



DENÚNCIA	17128
PROTOCOLO SICCAU Nº	676897/2018
DENUNCIANTE	C. F.
DENUNCIADO	G. T. de C.
RELATOR	Maurício Zuchetti

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 032/2019

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 26 de fevereiro de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1°, da Resolução CAU/BR n° 104, o artigo 2°, inciso III, alínea 'b', da Resolução CAU/BR n° 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS; e

Considerando os fatos expostos pelo relator, Conselheiro Maurício Zuchetti, no parecer de admissibilidade.

Considerando o exposto no art. 23, *caput* e parágrafo único, da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010:

Art. 23. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de punição das sanções disciplinares, a contar da data do fato.

Considerando o disposto nos artigos 20, § 1º, inciso VI, e 114, *caput* e parágrafo único, ambos da Resolução nº 143 do CAU/BR:

Art. 20. (...)

§ 1° São critérios de admissibilidade:

(...)

VI - a verificação da ocorrência da prescrição nos termos do art. 114.

(...)

Art. 114. A punibilidade do profissional arquiteto e urbanista, por falta sujeita a processo ético-disciplinar, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do fato, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A intimação feita ao profissional para apresentar defesa interrompe o prazo prescricional de que trata o caput deste artigo, que recomeça a correr automaticamente por igual período.

Considerando que o conselheiro relator entendeu que o fato foi a reprodução de projeto ou trabalho técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais, cuja data indicativa do fato é 10/12/2012, conforme o RRT de nº 7958555, relativo à atividade técnica de projeto arquitetônico.

DELIBEROU:

1. Aprovar o não acatamento da denúncia e a consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do parecer do relator;

 Intimar o denunciante desta decisão, cabendo interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 22 da Resolução nº 143 do CAU/BR.







Intimar a parte denunciada da decisão, informando que cabe recurso. 3.

Caso haja interposição de recurso, oficiar a parte denunciada para que, querendo, apresente 4. contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Com quatro votos favoráveis dos conselheiros Rui Mineiro, Noe Vega Cotta de Mello, Marcia Elizabeth

Martins e Maurício Zuchetti.

A11a. V2

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2019.

RUI MINEIRO Coordenador NOE VEGA COTTA DE MELLO Coordenador Adjunto MARCIA ELIZABETH MARTINS Membro MAURÍCIO ZUCHETTI Membro